

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
37	Eficácia Erga omnes e ex nunc.	<p>I- DOS FUNDAMENTOS;</p> <p>Aprecio as duntas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente.</p> <p>De antemão, ressalta-se que a questão impugnada foi elaborada em consonância com o entendimento doutrinário majoritário (José Afonso da Silva, Lenio Luiz Streck), e com o intuito de repelir o manuseio de qualquer entendimento doutrinário diverso, as alternativas inseridas não se emolduram a qualquer outro entendimento.</p> <p>Isso ocorre, tendo em vista que o acolhimento do entendimento doutrinário minoritário, demanda a afirmação de que a resolução do Senado Federal, exercitada "facultativamente" pelo órgão parlamentar, em atinência ao inciso X do artigo 52 da Carta Constitucional de 1988, produz efeitos "<i>erga omnes</i>" e "<i>ex tunc</i>". No exercício de uma percepção congruente as alíneas instituidoras da questão impugnada, não se verifica possibilidade de adoção do entendimento doutrinário minoritário, motivo pelo qual somente enseja na aplicação do entendimento majoritário, e afirmando a primazia pela norma princípio da separação das funções de poder (vide artigo 2 da CRFB/88).</p> <p>O efeito "<i>ultra partes</i>" significa dizer além das partes, atingindo determinados terceiros predeterminados em razão daquela decisão (vide inciso II do artigo 103 do CDC/90), e não se revela sinônimo do efeito "<i>erga omnes</i>" que significa dizer para todos (vide §2º do artigo 102 da Carta Constitucional de 1988, artigo 16 da lei 7.347/85 e inciso I do artigo 103 do CDC/90).</p> <p>Desse modo, somente poderia ser aplicado o entendimento da doutrina majoritária acerca da produção de efeitos "<i>erga omnes</i>" e "<i>ex nunc</i>", tendo em vista inexistência de alternativa no bojo da questão, que conduza o examinado para um erro justificável (com respaldo doutrinário ou jurisprudencial), afastando considerações doutrinárias e jurisprudenciais diversas.</p> <p>II- DISPOSITIVO;</p>	INDEFERIDO	

		<p>Diante das razões de direito supracitadas, não se evidencia nenhum vício de ordem material constante na questão impugnada, motivo pelo qual mantêm-se o gabarito e rechaça-se qualquer alegação de invalidade.</p>		
47	Inexigível	<p>I- DOS FUNDAMENTOS;</p> <p>Aprecio as doughtas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente.</p> <p>Art. 24. [...]</p> <p>"IV – nos casos de emergência e de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "</p> <p>O imprescindível para a caracterização dessas hipóteses acima, contudo, é a <u>imprevisibilidade</u> da necessidade que, no primeiro momento, já se mostra premente. Os casos urgentes que são motivados por desídia do administrador são tidos pela doutrina como casos de ilegalidade, devendo resultar em responsabilidade funcional do servidor.</p> <p>Exemplo para isto seria um contrato administrativo de segurança de museu, por hipótese, que termina dia 30 de agosto. Assim, faltando três meses para o término do contrato, a Administração deve providenciar nova licitação para operar a segurança do museu. Mas, se ao final do contrato a Administração não houver realizado nova licitação, não há como se configurar a situação de imprevisibilidade que justifique a situação emergencial para realizar a dispensa de licitação.</p> <p>Nesses casos, no entanto, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que há uma situação emergencial, uma vez que o museu não pode ficar sem segurança. Como essa situação de emergência resultou numa falta de planejamento pela Administração, haverá a contratação direta da empresa de segurança, mas também um processo administrativo para apurar a responsabilidade do servidor que deu causa à situação, posto que a omissão do servidor causou prejuízo à Administração de não fomentar a competição.</p>	INDEFERIDO	

		<p>Também menciona Fernando Antônio Corrêa de Araújo, que a compra de oxigênio para um hospital, no caso de o estoque já estar finalizando, caracteriza urgência e autoriza a contratação direta, com dispensa de licitação. No entanto, dada a previsibilidade da situação, deverá ser responsabilizado o administrador pela desídia e providenciar a contratação dessa compra em tempo oportuno, de modo a causar a contratação direta, com prejuízo para o princípio da isonomia e da economicidade.</p> <p>Além disso, tem destacado o Tribunal de Contas da União que é necessária a existência de algum risco de dano iminente para que se proceda à contratação direta neste caso, o que está, em verdade, implícito na ideia de urgência</p> <p>Assim, o que motiva a dispensabilidade é a urgência em se restabelecer as condições mínimas para se suportar o período de transitória anormalidade. Mas, neste caso, cabe ressaltar que a anormalidade é diferente da mencionada no inciso anterior, que trata da ordem ameaçada por instabilidade das instituições públicas e democráticas, bem assim de risco à soberania nacional.</p> <p>Interessante é notar que o legislador fez questão de evidenciar o que o princípio da moralidade, por si só, já aponta como sendo a melhor interpretação: somente as contratações necessárias ao atendimento da situação de anormalidade é que poderão ser dispensadas da licitação e não qualquer contratação que se venha a solicitar no período em questão.</p> <p>Não obstante seja óbvia essa conclusão, é conveniente a previsão legal dessa ressalva, já que alguns administradores inescrupulosos tentam se valer dessas circunstâncias para ganhar dinheiro às custas do erário e de forma indevida. Aham que são muito inteligentes e que os encarregados da fiscalização dos atos da Administração são cegos ou indiferentes a essas burlas descaradas à legislação.</p> <p>Página 707, Administração Pública, Tomo I, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 12 Edição, José Maria Pinheiro MADEIRA.</p> <p>TC nº 009.248/94.</p> <p>II- DISPOSITIVO;</p> <p>Diante das razões de direito supracitadas, não se evidencia nenhum vício de ordem material constante na questão impugnada, motivo pelo qual mantêm-se o gabarito e rechaça-se qualquer alegação de invalidade.</p>		
--	--	---	--	--

50	fiscalização de polícia e consentimento de polícia.	<p>I- DOS FUNDAMENTOS;</p> <p>Aprecio as doughtas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente.</p> <p>O cerne da questão impugnada, gravita sobre a delegação das fases integrantes do Poder de Polícia. Assim, de modo anteposto ao aprofundamento das razões de impugnação, frise-se que o Poder de Polícia é um dos poderes inerentes a Administração Pública, que condiciona um direito ou uma prerrogativa do administrado, para fins de atingimento do interesse público. (vide artigo 78 do CTN/66)</p> <p>Nesse sentido, a doutrina majoritária defendida pelo Professor Diogo de Figueiredo, e a jurisprudência do STF, STJ e TJ-RJ, afirmam a possibilidade de delegação das fases de fiscalização de polícia e consentimento de polícia, e em contrapartida sustentam a impossibilidade de delegação das fases de sanção de polícia e ordem de polícia.</p> <p>Colaciona-se o seguinte julgado do STJ, para fins de melhor elucidação:</p> <p>RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.534 - MG (2006/0025288-1) RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO (S) PROCURADORAS : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS DECISÃO Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão da e. Segunda Turma, cuja ementa ficou assim definida: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem por consequência o cumprimento do requisito do prequestionamento. 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da</p>	INDEFERIDO	
----	---	---	------------	--

propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). 3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. 4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade do Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção). **5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.** 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.

(STJ - RE nos EDcl no REsp: 817534, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 28/10/2010)

Nessa mesma linha de raciocínio, o STF já decidiu sobre a delegação das fases de consentimento de polícia e fiscalização de polícia, na ADI-2.310-MC.

De outra banda, a questão formulada direciona-se exclusivamente para adoção do entendimento doutrinário majoritário, tendo em vista a inaplicabilidade de entendimento acerca da ausência de delegação das fases, bem como entendimento que afirme a delegação plena das fases do Poder de Polícia.

O tema manuseado na formulação dessa questão, já foi tratado em prova para ANALISTA JUDICIÁRIO TJ-AL/2018, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO PARÁ-2016, dentre outras.

II- DISPOSITIVO;

Diante das razões de direito supracitadas, não se evidencia nenhum vício de ordem material constante na questão impugnada, motivo pelo qual mantêm-se o gabarito e rechaça-se qualquer alegação de invalidade.